

ANEXO IV

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, LUFUMA INCORPORAÇÕES LTDA. E

LUFIMMA INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.787.295/0001-37, com sede na Rua Moreira Cesar, nº 1998, Bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul, RS, neste ato representada por seu administrador, conforme consta no Contrato Social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES):

DO OBJETO:

IMÓVEL: Apartamento nº, localizado no pavimento ou andar tipo, do prédio de alvenaria denominado "PERSONAL EXPRESS HOTEL", a ser construído no lote administrativo 46 da quadra 2400, matriculado sob nº 155.639 no Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Caxias do Sul, localizado na Rua Guerino Sanvitto nº 1400, no Loteamento Reserva Toscana, com área privativa de 21,60m², área de uso comum de 40,00m², área total de 61,60m².

DO PREÇO E DO PAGAMENTO

1) A PROMITENTE VENDEDORA se compromete a vender ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) o(s) imóvel(is) acima identificado(s) pelo preço e nas condições a seguir estipuladas.

2) O preço total do negócio, incluindo a comissão de corretagem, a ser paga pelo(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) diretamente à intermediária, é de R\$(.....) e será pago nas seguintes condições:

a) Entrada:

b) Mensais:

c) Saldo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: LUFIMA INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.787.295/0001-37, com sede na Rua Moreira Cesar, nº 1998, Bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul, RS, conforme consta no Folder de Comercialização em anexo, contendo a planta baixa das unidades-tipo e memorial descritivo – Anexo I - que deste contrato faz parte integrante e indissociável, nos termos e condições da INCORPORAÇÃO regularmente registrada sob nº R.4/155.639 no Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Caxias do Sul, RS, é responsável, na condição de INCORPORADORA e de CONSTRUTORA, pela construção e pela comercialização das unidades imobiliárias de um prédio comercial denominado "PERSONAL EXPRESS HOTEL", composto por 01 (uma) Torre, totalizando 120 (cento e vinte) apartamentos, 60 (sessenta) vagas de estacionamento e demais áreas, assim sintetizadas: recepção, cafeteria e cozinha, 05 (cinco) salas para eventos e demais áreas de uso comum.

Parágrafo Primeiro: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declaram-se cientes e de acordo que, por sua definição de concepção, projeto e convenção, TODAS unidades imobiliárias, bem como boxes de estacionamento que compõem o empreendimento denominado "Personal Express Hotel" destinar-se-ão exclusivamente à exploração da atividade hoteleira, para fins de renda e investimento, sendo vedada a utilização dos mesmos para qualquer outra atividade sem que haja previamente a aprovação de dois terços (2/3) destas unidades autônomas e frações ideais do terreno, cuja proposta deverá ser submetida e votada em assembleia geral extraordinária, convocada especialmente para esta finalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declaram-se cientes de que o material publicitário utilizado pela construtora é meramente ilustrativo, sendo detalhes da edificação constam do projeto aprovado e do memorial descritivo da obra, à disposição dos contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA: Poderá a PROMITENTE VENDEDORA captar recursos junto a agentes financeiros para a construção do empreendimento, estando desde já autorizada a hipotecar o imóvel, seus acréscimos, benfeitorias e construções, com o que concorda a parte adquirente.

Parágrafo único: Obriga-se a PROMITENTE VENDEDORA a promover a liberação de quaisquer gravames ou ônus que pesem sobre o(s) bem(ns), no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da expedição da Carta

de Habite-se, bem como a outorga da competente escritura pública de compra e venda, desde que tenha(m) o(s) adquirente(s) adimplido todas as suas obrigações contratuais, especialmente a de pagar o preço avençado.

CLÁUSULA QUARTA: O preço do presente negócio jurídico é o constante do preâmbulo e será pago nas condições ali estabelecidas e especificadas e de acordo com as demais cláusulas deste contrato.

Parágrafo Primeiro: No preço do presente negócio jurídico, além da edificação propriamente dita, estão inclusos os custos necessários para aquisição dos equipamentos e do mobiliário completo das unidades autônomas e das áreas de uso comuns, e ainda: gerador de energia elétrica, caldeira, aparelhos de ar condicionado e enxoval (cama, mesa e banho) necessário para o início da operação.

Parágrafo Segundo: Para todos os efeitos deste contrato, o(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S) declara(m) ciente(s) de que no preço total do negócio descrito no preâmbulo está também incluso o valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) o qual refere-se ao capital de giro inicial necessário à operação do hotel.

Parágrafo Terceiro: Se a operação do empreendimento hoteleiro não apresentar resultados suficientes à sua sustentabilidade, poderão ser demandados aportes complementares dos proprietários, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho Consultivo e Fiscal.

CLÁUSULA QUINTA: Os pagamentos devidos à PROMITENTE VENDEDORA serão efetuados através de cobrança bancária, cabendo a esta a emissão e remessa dos competentes documentos ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S).

CLÁUSULA SEXTA: O recebimento de qualquer prestação ou parcela de forma diversa do estabelecido neste instrumento não implica em alteração de qualquer dos critérios ajustados e não se constituirá em precedente invocável para revisões ou alterações no contrato.

Parágrafo primeiro: Pagamentos feitos a maior pela parte adquirente serão compensados nas parcelas posteriores, corrigidos monetariamente segundo a variação positiva do INCC-M/FGV ou índice que o substitua. Em não havendo parcelas a compensar, os valores pagos a maior serão

restituídos em parcela única, observando os mesmos critérios de atualização.

Parágrafo segundo: Qualquer concessão feita pela PROMITENTE VENDEDORA ou por seus terceiros autorizados no ato do recebimento de qualquer das parcelas de pagamento não se constitui renúncia do direitos da credora, podendo esta reivindicar o cumprimento integral da obrigação.

CLÁUSULA SÉTIMA: A parte adquirente poderá liquidar antecipadamente as parcelas devidas desde que respeitando a ordem inversa de cada vencimento e mediante solicitação prévia para a PROMITENTE VENDEDORA.

Parágrafo primeiro: Visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do presente contrato, acordam as partes que não será admitida a antecipação do pagamento de parcelas em períodos de congelamento de preços ou em situações de instabilidade econômica, especialmente quando iminente o descontrole da inflação.

Parágrafo segundo: A PROMITENTE VENDEDORA, na forma da lei, poderá ceder ou transferir os créditos resultantes deste contrato, independente de autorização da parte adquirente, mediante simples comunicação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), nos termos do artigo 290 do Código Civil.

DOS REAJUSTES

CLÁUSULA OITAVA: As parcelas vincendas a partir da assinatura deste contrato serão corrigidas mensalmente de acordo com a variação positiva do INCC-M/FGV desde o seu vencimento até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA NONA: As partes expressamente reconhecem que a manutenção dos reajustes ora pactuados é condição para que o negócio assim seja celebrado, necessária ao seu equilíbrio econômico-financeiro e à igualdade entre as partes.

DAS PENALIDADES PELA MORA

CLÁUSULA DÉCIMA: A impontualidade no pagamento de qualquer das prestações ajustadas neste contrato importará na cobrança do seu valor corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido das seguintes penaliades:

- a) atualização "pro-rata" dia, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, com base no mesmo índice de atualização do principal;
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma linear;
- c) multa de 2% (dois por cento), a ser calculada sobre o valor da(s) prestação(ões) em atraso e após os acréscimos das alíneas "a" e "b" retro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O atraso no pagamento de qualquer das parcelas ora contratadas e a pendência de qualquer das obrigações da parte adquirente obstará o recebimento de resultados distribuídos aos proprietários.

Parágrafo único: Ocorrendo a circunstância descrita no caput, o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(S) declara(m) ciente(s) de que eventuais lucros distribuídos serão utilizados para a amortização do débito, autorizando expressamente a empresa gestora do empreendimento que proceda no repasse de valores à PROMITENTE VENDEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: A PROMITENTE VENDEDORA poderá constituir em mora a parte adquirente quando esta incorrer em impontualidade no pagamento de qualquer das obrigações, mediante notificação prévia com prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora.

Parágrafo primeiro: A notificação a que se refere o "caput" poderá ser feita pela via judicial ou extrajudicial ou, ainda, pelo Correio, através de carta com Aviso de Recebimento.

Parágrafo Segundo: Em sendo constituída em mora e pretendendo a parte devedora efetuar o pagamento, serão incluídas, além das rubricas descritas nas letras "a" a "c" da Cláusula Décima, as despesas judiciais ou extrajudiciais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Estando inadimplente a parte adquirente e, devidamente constituída em mora, não efetuando os pagamentos devidos, será facultado à PROMITENTE VENDEDORA rescindir o contrato celebrado, segundo os critérios aqui estabelecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Rescindido o contrato após o início da operação do hotel, a PROMITENTE VENDEDORA reintegrar-se-á imediatamente na posse direta do bem, mediante simples e prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: No caso de rescisão, independentemente de ser operada antes ou após a entrega do bem pela PROMITENTE VENDEDORA, fica assegurado à parte adquirente a devolução das parcelas, corrigidas monetariamente pelo INCC-M/FGV, descontando-se destes valores em favor da PROMITENTE VENDEDORA as perdas e danos oriundas do desfazimento do negócio, assim compreendidas cumulativamente:

- a) indenização pelo desfazimento do negócio e pelas despesas administrativas, correspondente a 10% (dez por cento) do valor pago corrigido;
- b) 5,93% sobre o valor do contrato, representando os tributos recolhidos pela Promitente Vendedora, assim compreendidos: 0,65% de PIS; 3,00% de COFINS; 1,2% de IRPJ; e 1,08% de Contribuição Social;
- c) indenização pela desvalorização do bem, quando a rescisão operar-se após a entrega das unidades, correspondente a 10% (dez por cento) do valor pago corrigido;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A devolução das quantias pagas, após verificadas as hipóteses de desconto previstas na cláusula anterior será feita no mesmo número de parcelas pagas pelo(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), corrigidas monetariamente pelo IGP-M/FGV ou índice que o substitua.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A rescisão do contrato pelo descumprimento da obrigação descrita no caput da cláusula seguinte implicará na devolução, em parcela única, de todos os valores pagos pelo(s) adquirente(s), corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV desde o seu desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, calculados de forma linear, a partir da inadimplência da PROMITENTE VENDEDORA.

DA ENTREGA DO BEM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A conclusão do empreendimento como um todo, incluindo todas as medidas necessárias à operação do hotel, deverá ocorrer até o dia 30 de julho de 2016, concedendo-se uma tolerância máxima de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Estabelecem as partes desde já como sendo casos de força maior, justificativas de atrasos além da margem prevista na cláusula anterior, cujo rol é meramente exemplificativo:

- a) greves parciais ou gerais da categoria que afetem o quadro funcional da CONTRATADA;
- b) suspensão ou falta de transporte;
- c) falta na praça de insumos ou mão-de-obra que reconhecidamente ensejem o atraso dos serviços;
- d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra;
- e) eventuais embargos provocados por autoridades ou por proprietários dos terrenos lindeiros e que determinem a paralisação dos trabalhos ou sejam impeditivas de sua execução na forma programada;
- f) falta ou racionamento de combustível que notoriamente afete a operacionalidade da obra CONTRATADA;
- g) guerras, revoluções, epidemias ou quaisquer outras calamidades públicas que impeçam ou reduzam o andamento ou ritmo da obra;

- h) indisponibilidade de matérias-primas em decorrência de períodos de congelamento de preços e/ou disponibilidade das mesmas mediante pagamento de ágios nos preços;
- i) atos ou medidas do poder público, que venham a alterar o relacionamento contratual ou informal entre os CONTRATANTES, empregados ou terceiros, prejudicando o desenvolvimento normal das obras;
- j) outras causas aqui não previstas, mas que pública e notoriamente causem prejuízos ou impeçam o andamento normal das atividades da obra CONTRATADA.

Parágrafo único: Os casos expressos nesta cláusula não se aplicam à obrigação de registro de incorporação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Iniciadas as operações do hotel, a distribuição de lucros somente será efetivada se estiver a parte adquirente em dia com as obrigações assumidas neste instrumento, especialmente a de pagar as prestações, inclusive reforços previstos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O atraso injustificado na entrega do bem objeto do contrato, superior ao limite previsto na cláusula décima oitava supra ensejará a aplicação de multa contratual mensal, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do bem por mês de atraso, considerando mês a fração superior a 15 dias, caso o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) não optem pela rescisão do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A escritura pública de compra e venda será outorgada pela PROMITENTE VENDEDORA à parte adquirente após o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Após a entrega do empreendimento, nos termos do caput da Cláusula Décima Oitava, terá a PROMITENTE VENDEDORA o prazo de 180 dias para providenciar toda a documentação necessária, tais como Carta de Habite-se junto à Prefeitura Municipal e a CND junto ao INSS, de forma a possibilitar individualização das unidades e a outorga da escritura pública de compra e venda em favor do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), prazo que

poderá ser prorrogado caso ocorram paralisações ou atrasos em órgãos públicos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A parte adquirente somente poderá ceder e/ou transferir os direitos e obrigações oriundos do presente contrato, ou aliená-lo a qualquer título, com a expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, respeitando, ainda, as seguintes condições:

- a) deverá a parte adquirente estar em dia com todas as obrigações contratuais;
- b) será cobrada taxa de transferência de contrato, equivalente a 2% sobre o saldo devedor na data da transferência.

Parágrafo único: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declaram estar ciente(s) de que, em se constituindo o presente negócio como forma de investimento, com o objetivo de repasse da(s) unidade(s) para terceiros, com ou sem margem de lucro, no caso de cessão dos direitos contratuais, serão respeitadas as seguintes regras:

- a) somente se admitirá a cessão de direitos contratuais após a comercialização da totalidade das unidades do empreendimento;
- b) se a cessão de direitos contratuais se operar durante a execução das obras, a oferta pública da(s) unidade(s) somente poderá ocorrer através do agente imobiliário credenciado pela PROMITENTE VENDEDORA, aqui designado pela empresa HABITAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As obras serão executadas em conformidade com o projeto aprovado, salvo modificações que venham a ser introduzidas por determinação ou exigência legal superveniente, estando ciente a parte adquirente que tais alterações não ensejarão qualquer direito a abatimento ou revisão do preço.

Parágrafo único: Estabelecem, ainda, que serão admissíveis diferenças de área do terreno ou de área comum até o limite de 5% (cinco por cento) das constantes do projeto aprovado, sem que tal fato dê ensejo a qualquer direito de abatimento ou revisão do preço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S) reconhece(m) e declara(m) expressamente que estar(em) ciente(s) dos termos da futura Convenção do Condomínio do Personal Express, da finalidade de uso de suas unidades habitacionais, destinadas exclusivamente para exploração da atividade hoteleira, aderindo incondicionalmente a todos os seus termos, cláusulas e condições, reconhecendo que não poderá dar ou pleitar que seja dada destinação diversa às mesmas, comprometendo-se, em caso de alienação, a subrogar o adquirente nos direitos, ações e obrigações da Convenção de Condomínio e deste contrato. A convenção de condomínio será elaborada pela PROMITENTE VENDEDORA e apresentada no ato do registro da incorporação e, ainda que posteriormente arquivada no Registro de Imóveis, se constitui em documento preliminar, autorizando a PROMITENTE VENDEDORA a proceder nas alterações ou adaptações necessárias antes da entrega efetiva do empreendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S) declara(m) estar ciente(s) que a PROMITENTE VENDEDORA, na qualidade de incorporadora do empreendimento e com o objetivo de que, desde sua projeção, fosse dado acompanhamento à sua viabilização de acordo com sua destinação, firmou com a empresa Personal Hotelaria S.A., estabelecida na Rua Garibaldi nº 153, inscrita no CNPJ sob nº 08.796.158/0001-21, da qual é administrador o Sr. Jerson Batista Martins, "Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Gestão de Empreendimento de Hotelaria", o qual contém os seguintes elementos básicos: a) Prazo de vigência do contrato fixada em 05 (cinco) anos; b) Remuneração Mensal Fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do início da operação do hotel; c) Remuneração Variável de 12% (doze por cento) sobre o resultado líquido apurado na operação do hotel, apurado mensalmente, depois de descontado o percentual destinado ao fundo de reserva; d) Autorização expressa da utilização da denominação "Personal", mesmo em caso de rescisão do contrato, a critério exclusivo do condomínio de proprietários de unidades.

Parágrafo único: A partir da conclusão da obra, a gestão e operação do empreendimento hoteleiro dar-se-á pela empresa Personal Hotelaria S.A. através da celebração contrato de sociedade em conta de participação, onde os proprietários, como sócios ocultos, aportarão como capital especial as unidades imobiliárias e a gestora, como sócia ostensiva, executará todas as atividades necessárias à consecução do

objetivo do empreendimento, mediante a remuneração descrita no caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: É vedada a interferência da parte adquirente na condução da obra sob qualquer forma, independentemente de permissão de funcionários ou responsáveis, assim como é vedada a entrada e/ou permanência no canteiro de obras em qualquer fase do empreendimento. Qualquer reclamação, solicitação ou sugestão deverá ser feita mediante requerimento escrito, dirigido ao representante legal da PROMITENTE VENDEDORA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Para dar cumprimento a todas as exigências legais relativas à obra junto aos órgãos públicos, a parte adquirente desde já nomeia e constitui a PROMITENTE VENDEDORA sua bastante procuradora, nos termos do artigo 653 e seguintes da Lei 10.406/2002, com o fim especial de representá-la perante a Prefeitura Municipal, empresas Concessionárias de Serviços Públicos, Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como suas Autarquias, em tudo o que se fizer necessário para a regularização de eventuais alterações ou modificações no projeto de construção, bem como perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, para efetivar, no momento próprio, averbações e registros, podendo, para tanto, a PROMITENTE VENDEDORA firmar os documentos e requerimentos necessários.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) concorda(m), por si, seus herdeiros ou sucessores, com a permanência de placa identificadora da empresa incorporadora, a ser instalada no pavimento térreo da edificação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: O presente negócio jurídico foi intermediado pela corretora HABITAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sendo que a comissão de corretagem, no valor de R\$ 10.857,14 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), já incluída no preço total do negócio, será paga pelo(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), diretamente à empresa intermediária, a qual fornecerá o competente documento fiscal no ato da quitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: O presente contrato é celebrado sob a condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, ressalvado o eventual inadimplemento do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), renunciando os contratantes, expressamente, à faculdade de arrependimento concedida pelo art. 420 do Código Civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Após conclusão da obra e início das operações da unidade hoteleira, todas as despesas e encargos relativos ao bem, tais como despesas condominiais, de manutenção e fiscais serão contabilizadas na unidade de negócio criada nos termos do parágrafo único da cláusula vigésima sétima supra.

Parágrafo único: Uma vez se apresentando gravosa a operação do empreendimento hoteleiro, poderão ser feitas chamadas de capital dos proprietários de unidades (sócios ocultos), as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho Consultivo e Fiscal do Condomínio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Serão encargo do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) todas as despesas para outorga da escritura pública da unidade imobiliária, incluindo-se tributos, especialmente o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI -, taxas e emolumentos de qualquer ordem ou competência, devidos aos cartórios notarial e registral, bem como despesas e encargos devidos a agentes financeiros no caso de financiamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorrem deste contrato, as partes elegem o Foro desta Comarca, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Para todos os fins e efeitos de direito, os contratantes declaram aceitar o presente contrato nos expressos termos em que foi lavrado, obrigando-se a si; seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.

E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Caxias do Sul,

LUFIMA INCORPORAÇÕES LTDA.

PROMITENTE VENDEDORA

PROMITENTE COMPRADOR

PROMITENTE COMPRADORA

Testemunhas

Nome:

RG:

CPF:

Nome:

RG:

CPF: